



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 842

de 02/10/2001

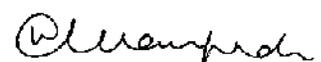
Processo nº: 33.669

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 895

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

Arquive-se.


Diretor
17/10/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Tr. 02
33.669
Cm

Matéria: PDL nº. 895	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 19/09/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 25/09/2001	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 25/09/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/09/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica
25/09/2001

CÂMARA MUNICIPAL
02/10/2001

pp 379/2001

Pres. Ana Tonelli

Apresentado. Encaminhe-se à Comissão
C.F.A.
Ana Tonelli
Presidente
25/09/2001

APROVADO
Ana Tonelli
Presidente
02/10/2001

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 895
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 171, de 23 de novembro de 1995, em vista de Acórdão de 13 de junho de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 063.346.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.9.2001

A MESA
Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente

Silvana Cássia Ribeiro Baptista
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária

Júlio César de Oliveira
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2.º Secretário



(PDL n.º 895 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2.º Secretário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117

São Paulo - CEP 01018-900

033576 SET 10 23 24

PROCURADOR GERAL

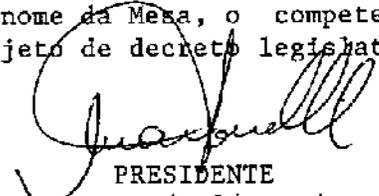
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

São Paulo, 22 de agosto de 2001

Ofício n.º 9074/2001 - mbs
 Processo n.º 63.346.0/0
 Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
 Recdo.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei Com-
 plementar 171/95. Elabore-se,
 em nome da Mesa, o competente
 projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


 PRESIDENTE
 11/09/2001

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do
 v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade
 de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
 Excelência protestos de distinta consideração.



MÁRCIO BONILHA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
 MD. Presidente da Câmara Municipal de
 JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

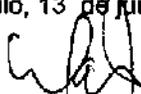
10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00377193

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº063.346.0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

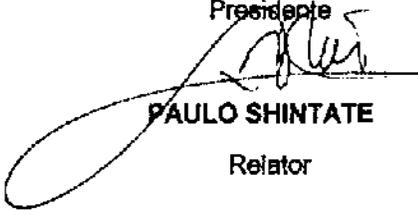
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

Participaram do julgamento os Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente, sem voto), NIGRO CONCEIÇÃO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, RUY CAMILO e PAULO FRANCO.

São Paulo, 13 de junho de 2001.


MÁRCIO BONILHA

Presidente


PAULO SHINTATE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 14.682

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto do Desembargador Relator Paulo Shintate

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.346.0/0-00 – São Paulo

Requerente – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Interessado – DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO DE JUNDIAÍ
(DAE)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar do município de Jundiaí que cria a taxa de conservação da rede de água e esgoto. Taxa que não corresponde à efetiva prestação de serviço público nem à sua colocação à disposição do contribuinte. Ademais, não se refere a serviço público específico e divisível e nem corresponde ao exercício do poder de polícia. Ação julgada procedente.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Sr. Procurador Geral de Justiça da Lei Complementar nº 171, de 23 de novembro de 1995, do Município de Jundiaí, alegando em resumo:

A Lei Complementar nº 171/95 do Município de Jundiaí, que *"institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos"*, derivada de Projeto de Lei nº 6.700, proposto pelo Sr. Prefeito, convertido no Projeto de Lei Complementar nº 330, aprovada pelo Plenário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edilidade em 21.11.95 e promulgada pelo Chefe do Executivo a 23 de novembro de 1995, estabelece:

**Art. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.*

Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor, e qualquer título, de bem imóvel limdeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.

Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE - Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tal lei complementar é inconstitucional por violar os artigos 145, II, e par. 2º da Constituição Federal, e 144 e 160, II da Constituição Bandeirante.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 083.346.0/0-00 - São Paulo - Voto 14.682



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 145, em seu inciso II, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”*

O Prefeito Municipal de Jundiaí prestou informações sustentando a constitucionalidade da lei impugnada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado reiterou pedido de procedência da ação.

Como de se trata de impugnação da lei aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, foram solicitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações sustentando a validade da norma impugnada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado reiterou seu parecer no sentido da procedência da ação.

É o relatório.

2. Julga-se procedente a ação.

A lei impugnada retro transcrita no relatório instituiu uma taxa de conservação de rede de águas e de esgotos tendo como fato gerador o custo das despesas com tais conservações e impostas aos proprietários de imóveis com frentes para as vias públicas por onde passam tais redes, dividindo o custo total pela testada dos imóveis, estabelecendo uma taxa mínima segundo o consumo de água.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A taxa estabelecida não corresponde a um serviço público específico e divisível nem ao exercício do poder de polícia.

O fornecimento de água e a coleta de esgoto já é cobrado mediante taxa, pelo que, a conservação da rede de água e de esgoto compete ao ente proprietário dessas redes, que se beneficia com a percepção da taxa respectiva. E a taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto se presume suficiente para cobrir o fornecimento da água e o serviço de coleta de esgoto, bem como à manutenção das respectivas redes.

Nas concessões de serviço público as concessionárias que prestam serviço público percebem o preço público correspondente, mas, são as concessionárias as responsáveis pela manutenção do equipamento com os quais prestam o serviço público concedido.

No caso concreto, o fornecimento de água e a coleta do esgoto é feito diretamente pelo Município, que cobra a taxa correspondente à prestação do serviço público de fornecimento de água e de coleta de esgoto, mas, a manutenção dos equipamentos, inclusive rede de distribuição da água ou de coleta de esgoto, cabe ao proprietário do equipamento ou da rede, não podendo cobrar em apartado as despesas dessa manutenção dos usuários do serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto, porque se presume que na taxa ou preço da água e de coleta de esgoto está embutida a despesa de manutenção dos equipamentos e redes utilizados na prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sacha Calmon Navarro Coelho, a respeito das taxas, diz que: "Os serviços específicos e divisíveis, quais sejam, os mensuráveis e atribuíveis pelos contribuintes (o Estado, em princípio, só age se solicitado), podem decorrer do *poder de polícia* ou não, mas o fato jurígeno nas taxas é sempre serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Serviço público, baseado no poder de polícia ou fundado em atividade outra do Estado (fornecimento de esgoto sanitário ou de água), só pode dar origem à cobrança de uma taxa se puder ser traduzido em unidades de medida (ainda que a *forfait*) e atribuído ao sujeito passivo. Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é *receber o contribuinte, do Estado, uma prestação estatal sob a forma de serviço.*"

Conclui o autor: "Parece-nos que o problema maior situa-se na chamada "taxa de iluminação pública" que as Prefeituras cobram dos proprietários urbanos para ressarcirem das pagas feitas às concessionárias de energia elétrica. Talvez as leis que regem as tarifas públicas, mesmo depois da privatização, devessem estabelecer um *plus* nas contas de energia para custear a iluminação das cidades. Melhor do que dar elastério para a cobrança da "taxa de iluminação pública", contra o princípio da divisibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, o conceito do que é poder de polícia, para fins tributários, está inteiro no art. 78, retrotranscrito: Restrições a direito, interesse ou liberdade, em prol do bem comum.

A taxa não pode ter por base de cálculo nem fato gerador de imposto, pelo simples argumento de ser a taxa a medida de um agir estatal: serviço específico prestado ao contribuinte." (in Manual de Direito Tributário, 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro, págs. 332-333).

A manutenção das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto não constitui serviço público prestado diretamente ao contribuinte, mas, em despesas com a manutenção dos equipamentos necessários à continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto, beneficiando o proprietário dos equipamentos.

Ademais, a divisão pela medida da testada dos imóveis lindeiros às vias públicas pelas quais passam as redes de água e esgoto não constitui forma de divisão aceitável, porque não corresponde à medida certa e correspondente a uma efetiva ou potencial prestação de serviço ao proprietário desse imóvel, pois pode até acontecer que nessa rua sequer tenha havido necessidade de manutenção em determinado exercício.

Assim, a cobrança dessa pretensa taxa, na realidade, está importando em exigência de verdadeiro tributo inominado e previsto na Constituição Federal, não correspondente à efetiva ou potencial prestação de serviço público.



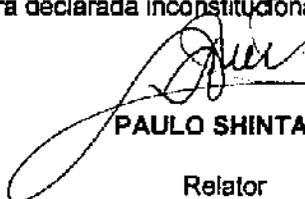
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Estadual, em seus artigos 159 a 162, adotou princípios gerais tributários que devem ser observados pelos Municípios, na forma do artigo 144 da Constituição Estadual.

E o artigo 160, II, estatui que a taxa deve ser instituída "em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

A lei complementar impugnada entrou em confronto com essa disposição da Constituição Estadual.

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 171/95, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal de Jundiaí solicitando providências no sentido de se sustar a eficácia da lei complementar ora declarada inconstitucional.


PAULO SHINTATE
Relator



LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único. Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

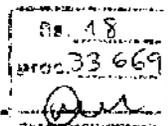
Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito; calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

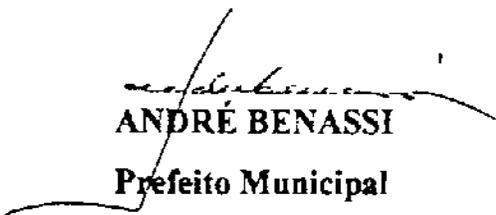
II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



ANEXO I

TABELA

DIVISÃO DOS CUSTOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DA REDE PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS:

(valores em Reais)

CATEGORIA DOMICILIAR

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 10	0,22	0,01	0,01
2a. fx 11 a 15	0,22	0,02	0,02
3a. fx 16 a 20	0,22	0,03	0,03
4a. fx 21 a 30	0,22	0,04	0,04
5a. fx 31 a 50	0,22	0,05	0,05
6a. fx 51 a 80	0,22	0,06	0,06
7a. fx acima de 80	0,22	0,07	0,07

CATEGORIA COMERCIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 15	0,22	0,02	0,02
2a. fx 16 a 25	0,22	0,03	0,03
3a. fx 26 a 35	0,22	0,04	0,04
4a. fx 36 a 45	0,22	0,06	0,06
5a. fx acima de 45	0,22	0,08	0,08

CATEGORIA INDUSTRIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 50	0,22	0,07	0,07
2a. fx 51 a 100	0,22	0,09	0,09
3a. fx 100 a 500	0,22	0,10	0,10
4a. fx 501 a 10000	0,22	0,12	0,12
5a. fx acima de 10000	0,22	0,14	0,14



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.041**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 895

PROCESSO Nº 33.669

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 171/95, que institui a taxa de manutenção as redes de águas e esgotos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/19.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

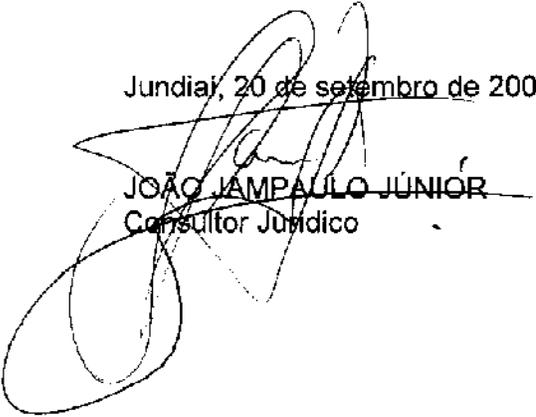
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2001.


JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.669

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 895, da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

PARECER Nº 315

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar nº 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 6/15.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 20), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.09.2001.

APROVADO
25/09/2001

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

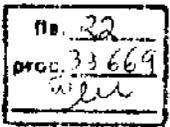
[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Processo nº 33.669)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 842, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de outubro de 2001, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 171, de 23 de novembro de 1995, em vista de Acórdão de 13 de junho de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 063.346.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).



ANA TONELLI
Presidente

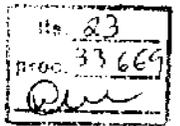
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).



SUELI SCHENKEL
Diretora Legislativa
em substituição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR. 10.01.20
Proc. 33.669

Em 02 de outubro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 842**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para a oportunidade, renovamos nossas considerações de estima e elevado apreço.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Assinatura:	<i>Ana Tonelli</i>
Nome:	<i>Ana Tonelli</i>
Identificação:	<i>98.130.695</i>
Em 02/10/01	



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/01 188

DECRETO LEGISLATIVO Nº 242
DE 02 DE OUTUBRO DE 2001

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de outubro de 2001, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 171, de 23 de novembro de 1995, em vista do Acórdão de 13 de junho de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 063.346.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

SUELI SCHENKEL
Diretora Legislativa
em substituição